



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO	C.J. INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES LTDA
ENDEREÇO	Lote 01, Gleba A, KM 01, s/nº - Ramal Embratel – Guajará- Mirim – RO CEP 76.850-000
PAT Nº	20162701200049
DATA DA AUTUAÇÃO	23/06/2016
CAD/CNPJ	07.800.453/0001-41
CAD/ICMS	142926-4

DECISÃO Nº: 2022.10.26.03.0017/UJ/TATE/SEFIN

1. Deixar de efetuar o recolhimento do ICMS
- Próprio 2. Defesa Tempestiva 3. Infração
- Ilidida. 4. Ação Fiscal Improcedente.

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração (fl. 02), “a DFE nº 20162501200015 solicitou a fiscalização do contribuinte C.J. Industria e Comércio Importação e Exportação de Carnes Ltda – EPP, IE 142926-4, no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, diante disso foi apurado, através do cotejo entre Notas Fiscais de Saída e Giam, que o mesmo deixou de pagar ICMS-Próprio no exercício de 2013, infringindo o art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº 688/1966.”

A ação foi determinada por meio da DFE nº 20162501200015 para Malha Fiscal – NFE X GIAM – 1º DRE Processo 20160120001660, período fiscalizado: 01/01/2013 a 31/12/2013.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados: artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº 688/1996 e artigo 53 do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8.321/98. A penalidade foi aplicada com base no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____
TATE-SEFIN/RO

Tributo 5,5%	R\$ 3.943,08
Multa 90%	R\$ 4.310,69
Juros 30%	R\$ 1.436,89
A. Monetária	R\$ 846,57
Total do Crédito Tributário	R\$ 10.537,23

A intimação do sujeito passivo foi realizada pessoalmente em 30/06/2016, com base no artigo 112, inciso I da Lei nº 688/1996.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 16 a 24), na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

I) De que a planilha de cálculo do auditor repete para os meses de janeiro e fevereiro/2013 o mesmo valor de base de cálculo; de que não constam nos autos a relação das notas fiscais que estariam divergentes à apuração das diferenças de pagamento de tributos; de que na capitulação legal o auditor aponta a apuração do tributo no importe de R\$ 13.136,75 e a multa no valor de R\$ 3.943,08, que por si também não fazem referência a planilha apresentada, requerendo a improcedência do auto de infração;

II) Da multa – de que não poderia ser exigido valores decorrentes da aplicação de multa no percentual exigido, desconsiderando as circunstâncias do fato, da situação do contribuinte e de sua atividade, ou qualquer parâmetro razoável; de que a penalidade aplicada é indevida implicando em verdadeiro confisco, colacionando voto do Ministro Fernandes Filho no julgamento do RE 91.717-MG que declara que a multa de 100% do imposto devido tem caráter confiscatório;

III) Dos juros – de que o Sistema Financeiro Nacional (artigo 192, CF88) dispõe que a taxa de juros não pode ser superior 12% ao ano e que o Estado atribui índices superiores em tamanha imoralidade; de que na relação entre os particulares a taxa de juros permitida é de 6% ao ano (artigo 1062, Código Civil) e o organismo estatal pretende incidir juros que excedem tal índice; de que a Selic, implantada por lei, tem sua regulamentação efetiva através de Regulamento do Conselho Monetário Nacional, desrespeitando o princípio da legalidade esculpido na Constituição Federal; de que existem erros na intimação na prorrogação de prazos para encerramento dos serviços de fiscalização requerendo a nulidade da acusação.



3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Após a apresentação da defesa o julgador de 1ª instância solicitou diligência (nº 2019.02.18.00.0025) ao autor do feito (fls 30) para se procedesse a materialização do processo, completando com dados das Notas Fiscais e GIAM's, além de reanalisar a tabela (fls 04) sobre os valores idênticos nos meses de janeiro e fevereiro questionadas pela empresa autuada. Além disso solicitou a ciência do contribuinte dessas novas provas reabrindo prazo para apresentação de contestação, conforme artigo 122 da Lei nº 688/1966.

Assim, o autor do feito apresentou novo relatório fiscal, informando a gravação em DVD de tabelas com chaves de acesso de todas as Notas Fiscais do Exercício de 2013 utilizadas na auditoria e as GIAM's do mesmo período (fls 33) e nova planilha com o levantamento dos valores de ICMS-Próprio (fls. 31).

Novamente o processo foi encaminhado para julgamento de 1ª instância, tendo sido determinado nova diligência (nº 2021.10.08.00.0130) para ciência do contribuinte sobre as novas provas e que lhe fosse entregue cópia da mídia ótica com os dados que fundamentaram a ação fiscal.

O contribuinte foi notificado em 24/08/2022 conforme DET 13371861 às fls 40 e relatório fiscal do autuante às fls 42. Além disso, constam nos autos cópias de *e-mails* (fls. 43 a 45) entre o Contador da empresa, o senhor Paulo Ricardo Aquino de Souza e o Tate/RO comprovando que o contribuinte possui a cópia das novas provas incluídas no processo, não apresentando nova contestação.

A infração imputada é de que o sujeito passivo deixou de pagar ICMS-próprio no período de 2013. Assim, cumpre-me, primeiramente, destacar o que prescreve a legislação.

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV – infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8.321/1998

Art. 53. O ICMS deverá ser pago:



A penalidade aplicada na época dos fatos, de acordo com o artigo 77, Inciso IV, letra "a", item 1 da Lei 688/96 é:

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV – infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

3.1 – Da análise das alegações de defesa

Conforme elenco de argumentações e pedidos da defesa descritos no tópico 2, passo à análise de cada ponto nos subtópicos abaixo:

3.1.1 – De que a planilha de cálculo do auditor repete para os meses de janeiro e fevereiro/2013 o mesmo valor de base de cálculo; de que não constam nos autos a relação das notas fiscais

Diante desta alegação da defesa foi procedida a correção da planilha pelo autuante e anexado todas as Notas Fiscais com chave de acesso que fizeram parte da auditora, tendo sido apresentado ao sujeito passivo para análise e contestação.

Pois bem, como o contribuinte permaneceu inerte quanto as novas provas, procedi a análise pormenorizada da planilha, conferindo os valores mensais e totais das Notas Fiscais Eletrônicas, especialmente para as colunas "base de cálculo" e "ICMS-próprio", bem como os valores declarados na GIAM pelo sujeito passivo.

Ao consultar a mídia juntada na contracapa do PAT, observei que na planilha "TABELA DETALHADA NFS 2013" os somatórios das colunas de base de cálculo e de ICMS PRÓPRIO divergem dos valores consignados nos totais. Assim, ao corrigir tais rubricas na planilha "TABELA CONSOLIDADA NFS 2013 (a mesma reproduzida à fl. 31), constatei que pelos dados do levantamento fiscal, em verdade, houve pagamento a maior no exercício de 2013 no montante de R\$ 1.026,11, conforme quadro abaixo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____
TATE-SEFIN/RO

MESES	BASE_CÁLCULO	ICMS PRÓPRIO	MENSAL GIAM	DIFERENÇA A PAGAR DE ICMS PRÓPRIO
JANEIRO	664.062,15	19.922,06	19.315,73	606,33
FEVEREIRO	498.424,35	14.952,87	15.297,37	(344,50)
MARÇO	525.417,05	15.762,62	15.718,03	44,59
ABRIL	527.890,85	15.836,84	16.848,17	(1.011,33)
MAIO	607.741,13	18.232,40	18.309,61	(77,21)
JUNHO	524.812,20	15.744,45	15.759,76	(15,31)
JULHO	659.379,49	19.386,55	19.908,45	(521,90)
AGOSTO	672.892,39	20.186,87	20.186,83	0,04
SETEMBRO	634.451,50	19.033,67	19.033,63	0,04
OUTUBRO	592.605,85	17.778,29	17.778,32	(0,03)
NOVEMBRO	658.215,74	19.901,87	19.790,68	111,19
DEZEMBRO	696.590,54	21.252,03	21.070,05	181,98
TOTAIS	7.262.483,24	217.990,52	219.016,63	(1.026,11)

Assim, assiste razão a defesa quanto a incorreções na planilha, as quais foram corrigidas pelo autuante, mas permanecendo com diferenças, conforme detalhado no quadro acima, devendo o auto ser declarado improcedente.

3.1.II - Da multa – de que não poderia ser exigido valores decorrentes da aplicação de multa no percentual exigido

Sustenta o sujeito passivo de que a multa aplicada no percentual de 90% do valor do tributo reveste-se de caráter evidentemente confiscatório, devendo ser cancelada.

Pois bem, cabe ao STF julgar quais são os parâmetros para limitar a aplicação de multas pelos entes federados, em face do não confisco, conforme citado pelo Ministro Luiz Fux em sede de discussão no RE 1.335.293 (SP), que afetou o tema, reconhecendo a repercussão geral (Tema 1.195):

“A matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte definir, em face do não-confisco na esfera tributária (artigo 150, IV, da Constituição Federal), parâmetros para o limite máximo do valor da multa fiscal punitiva, não qualificada pela sonegação, fraude ou conluio, especificamente os valores superiores a 100% do tributo devido, considerado percentual fixado nas legislações dos entes federados”.



Conforme depreende-se do parágrafo acima, discute-se a constitucionalidade da aplicação de multas em valor superior a 100% do valor do tributo, podendo-se inferir, portanto, que não há qualquer ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade na aplicação de multa em valores inferiores, tais como no presente caso de multa aplicada pelo Estado de Rondônia no percentual de 90%.

No mesmo sentido já está sedimentada a jurisprudência do STF:

..." 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes." ARE 938538" STF.

..."2. A aplicação de multa por sonegação fiscal deve respeitar o princípio da vedação ao confisco (art. 150, inc. IV, da Constituição Federal). 2.1. É importante ressaltar, ademais, que não só a base de cálculo e a alíquota do tributo, principais elementos quantificadores da obrigação tributária, estão sujeitas ao referido princípio. 2.2. A injusta apropriação estatal do patrimônio do contribuinte pode ocorrer por via transversa, como no caso de fixação de multa em patamar abusivo. 2.3. Nesse contexto, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento segundo o qual as multas fixadas em patamar superior a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário ostentam caráter de confisco." Acórdão 1183324, 07030340920198070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJe: 11/7/2019.TJDFT

Ademais não se inclui na competência deste Tribunal Administrativo:

"LEI Nº 4929/2020.

Art. 16. Não compete ao TATE:

...

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;

Ou seja, mesmo que compartilhasse da opinião do autuado (que a considera confiscatória), não poderia excluir ou reduzir a multa, porque, se assim o fizesse, estaria afastando os efeitos da norma que garante a sua aplicação (artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei nº 688/96), contrariando o disposto no normativo acima.

3.1.III - Dos juros

Inconformado, o sujeito passivo apresenta os índices de correção permitido para os particulares (6% ano) em contraponto aos índices definidos pelo Sistema Financeiro Nacional (12% ao ano), incluindo sua insatisfação quanto a legalidade da instituição da SELIC.



Pois bem, considerando que as regras empregadas para apuração de juros são as previstas na Lei nº 688/1996, uma vez que atividade fiscal é plenamente vinculada, pelos mesmos motivos dispostos no item anterior (impossibilidade de negativa de aplicação de lei - art. 16, II da Lei nº. 4.929/2020), afasta-se a tese levantada pelo contribuinte.

3.2 – Do resultado da análise

Finalmente, pelo exposto acima, conheço da defesa para dar-lhe provimento, excluindo a exigência de que trata este PAT.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário lançado na peça básica no valor de R\$ 10.537,23 (dez mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos).

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício:

“Lei nº 688/96

Art. 132.

§ 1º Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando a importância excluída: (NR dada pela Lei nº3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

I - não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO, computados, para esse fim, os juros de mora e a atualização monetária, e considerando-se o valor da UPF/RO vigente à data da decisão;

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

Rosilene Locks Greco

Julgadora de 1ª Instância